



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001285/99-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.555 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto Competência
Recorrente FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Marciel Eder Costa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 18 a 31, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 156.044,38, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/96 a 12/98, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/06/1999.

2. O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 25/03/1999, pela ciência do "Termo de Início de Ação Fiscal" de fls. 01/02.

3. Na descrição dos fatos de fl. 28, que faz parte integrante do auto de infração, consta que a falta de recolhimento da contribuição para o PIS foi apurada conforme "Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS" (fls. 06/08), apresentado pelo contribuinte, relativamente ao período de 06/96 a 12/98, tendo sido o lançamento efetuado com exigibilidade suspensa em virtude de sentença (fls. 72/78) proferida pela Exma. Sr.^a Dr.^a Juíza da 20^a Vara em Ação Ordinária/Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 52/71).

4. Embasando o feito fiscal, o autuante citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: arts. art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, c/c arts. 2º, inciso 1º, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.212/95 e arts. 2º, inciso 1º, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 25/26.

5. Cientificada em 07/07/1999 (fl. 27), a interessada ingressou, em 05/08/1999, com a petição de fls. 33 a 42, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, cujo teor é sintetizado abaixo:

1) a impugnante deixou de recolher os valores da contribuição para o PIS, no período de 06/96 a 12/98, por força de autorização judicial para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativamente à própria contribuição, a título dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, consoante cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 98.0011847-0,

em trâmite na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (cópia da sentença às fls. 72/78 e cópia da petição inicial às fls. 52/71);

2) alega que possui crédito superior à autuação da Receita, conforme planilhas apresentadas às fls. 79/81;

3) argumenta que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e o Senado Federal, cumprindo fielmente dispositivo constitucional vigente, promulgou a Resolução nº 49/95 suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis;

4) cita doutrina do eminente professor e juiz federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Hugo de Brito Machado, sobre a compensação tributária criada pela Lei nº 8.383/91 em seu art. 66;

5) cita posicionamento pacificador da 1ª e 2ª Turmas, que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do direito compensatório previsto no art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91;

6) requer, com fulcro nas argumentações expostas, a improcedência total do auto de infração com sua consequente anulação por ser medida que se torna imperiosa em nome da manutenção do coerente ordenamento jurídico nacional.”

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente o lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. É cabível o lançamento quando não efetivamente comprovada a compensação.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO.

Processo nº 15374.001285/99-75
Resolução nº **1802-000.555**

S1-TE02
Fl. 5

Não cabe suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não se verificar alguma' das hipóteses do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 156.044,38, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/96 a 12/98, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/06/1999.

Conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 4º, inciso I, a competência para julgamento não é desta, mas da 3ª Seção.

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.” (Grifos meus)

Assim, voto no sentido de declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento em razão da matéria.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão